



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505816 - GO
(2023/0364431-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : N M A DE M
AGRAVANTE : N A DE M
ADVOGADO : ALEXANDRE LEOPOLDINO POLONIATO - GO033314
AGRAVADO : L P B
AGRAVADO : N P M
ADVOGADO : IVAN DE MENDONÇA FILHO - GO032917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL **POST MORTEM**. REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de reconhecimento de união estável **post mortem**.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, quando ainda não se decidiu sobre a partilha de bens no casamento anterior do outro companheiro, é obrigatória a adoção do regime da separação legal de bens na união estável, como é feito no casamento.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505816 - GO
(2023/0364431-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : N M A DE M
AGRAVANTE : N A DE M
ADVOGADO : ALEXANDRE LEOPOLDINO POLONIATO - GO033314
AGRAVADO : L P B
AGRAVADO : N P M
ADVOGADO : IVAN DE MENDONÇA FILHO - GO032917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL **POST MORTEM**. REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de reconhecimento de união estável **post mortem**.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, quando ainda não se decidiu sobre a partilha de bens no casamento anterior do outro companheiro, é obrigatória a adoção do regime da separação legal de bens na união estável, como é feito no casamento.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por N. M. A. DE M. e N. A. DE M., contra a decisão unipessoal que, conhecendo do agravo, conheceu do recurso especial interposto por L. P. B. e N. P. M. para dar-lhe provimento.

Ação: de reconhecimento de união estável **post mortem**, ajuizada por N. M. A. DE M. e N. A. DE M., ora agravantes, em face das agravadas (herdeiras de J. A. DE M.).

Sentença: julgou procedentes os pedidos reconhecer e declarar a união estável existente entre J. A. M. e L. P. B., iniciada em 09/12/1972 e dissolvida

em 18/09/2018, bem como determinar a incidência do regime de comunhão parcial de bens.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelas ora agravadas, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 291/292)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. ENCERRAMENTO DA PARTILHA DE BENS NA SEPARAÇÃO JUDICIAL. INCOMPORTABILIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Preceitua o artigo 1.725 do Código Civil que na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, deverá ser aplicado o regime de comunhão parcial de bens. 2. No âmbito da jurisprudência do STJ, condensou-se o entendimento de que, na hipótese da partilha de bens do casamento anterior de convivente, é obrigatória a adoção do regime da separação de bens na união estável subsequente, como adotado no matrimônio, em observância ao disposto no inciso III do art. 1.523 c/c 1.641, I, do CC/02. 3. Uma vez realizada a partilha com a devida homologação judicial na separação judicial realizada entre os cônjuges, não há obrigatoriedade de se adotar o regime de separação de bens, devendo, nessas situações, incidir o regime de comunhão parcial. 4. Considerando o desprovimento do apelo, por corolário, em observância ao disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários sucumbenciais para R\$ 1.000,00 (mil reais). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.".

Recurso especial: alegou violação dos arts. 1.523, III, 1.641, I, e 1.725 do CC, sustentando que: (i) não seria adequada a aplicação do regime de comunhão parcial de bens no caso analisado; (ii) deveria ser adotado o regime da separação obrigatória de bens; (iii) no início da união estável existente entre L. P. B. e J. A. M., o falecido tinha o estado civil de "separado"; (iv) estando "separado", havia pendência de condição suspensiva para formalizar casamento e consequente obrigatoriedade de fixação do regime de separação legal; (v) seria equivocada a posição da Corte de origem de que, com a realização da partilha de bens do matrimônio anterior, em 1984, encerrou a condição suspensiva e foi extinta a necessidade da excepcionalidade da fixação do regime de separação legal.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Renato Brill de Góes, deixou de se manifestar sobre o mérito do recurso, requerendo o prosseguimento do feito.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/GO inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 404):

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de reconhecimento de união estável post mortem.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, quando ainda não se decidiu sobre a partilha de bens no casamento anterior do outro companheiro, é obrigatória a adoção do regime da separação legal de bens na união estável, como é feito no casamento.
3. Agravo conhecido. Recurso especial provido."

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante defende, em síntese, que a inexistência, no caso concreto, de confusão patrimonial, por si só, tornaria inexigível o regime de separação obrigatória à união estável reconhecida.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento ante a incidência da Súmula 568/STJ.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação do *decisum*.

- Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que "uma vez decidida a partilha dos bens do extinto casal, afasta-se de uma vez por todas a causa suspensiva que obriga a incidência do regime de separação de bens na união estável" (e-STJ fl. 421).

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que devem ser estendidas aos companheiros as mesmas limitações

previstas para o casamento.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: REsp 1.369.860/PR, Terceira Turma, DJe de 04/09/2014; REsp 1.403.419/MG, Terceira Turma, DJe de 14/11/2014; REsp 1.383.624/MG, Terceira Turma, DJe de 12/06/2015; EREsp 1.171.820/PR, Segunda Seção, DJe de 21/09/2015 e REsp 1.689.152/SC, Quarta Turma, DJe de 22/11/2017.

Ademais, acrescentou que, utilizando-se do referido fundamento, em julgamento de hipótese semelhante à ora apreciada, esta Corte decidiu que, quando ainda não se decidiu sobre a partilha de bens no casamento anterior do outro companheiro, é obrigatória a adoção do regime da separação legal de bens na união estável, como é feito no casamento, com aplicação analógica do disposto no inciso I do art. 1.641 do CC (REsp 1616207/RJ, Terceira Turma, DJe de 20/11/2020).

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.505.816 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0364431-0

Número de Origem:

518241062 51824106220218090006

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L P B

AGRAVANTE : N P M

ADVOGADO : IVAN DE MENDONÇA FILHO - GO032917

AGRAVADO : N M A DE M

AGRAVADO : N A DE M

ADVOGADO : ALEXANDRE LEOPOLDINO POLONIATO - GO033314

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N M A DE M

AGRAVANTE : N A DE M

ADVOGADO : ALEXANDRE LEOPOLDINO POLONIATO - GO033314

AGRAVADO : L P B

AGRAVADO : N P M

ADVOGADO : IVAN DE MENDONÇA FILHO - GO032917

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024